



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea “a” do art. 2º da MPV 873 revoga o parágrafo único do artigo 545 da CLT que determina que “o recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita”.

A alínea “b” do art. 2º da MPV 873 revoga o direito ao desconto em folha sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria do valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria.

Tal revogação não se justifica, uma vez que, em ambos os casos, o que se objetiva é a garantia de que os trabalhadores, tanto da CLT quanto do RJU, tenham garantido que suas contribuições às respectivas entidades sindicais não sofram solução de continuidade e que essas contribuições tenham o recolhimento por suas entidades efetivamente garantido.

Ao revogar essa previsão, está se obrigando a cada entidade sindical, sem previa organização nem disponibilização financeira programada, adotar solução diferente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

do até aqui efetivado. Isso certamente gerará grave perda de receita, em face dos custos de efetuar a cobrança em caráter individual e por boleto bancário, como prevê o texto da MP 873/19.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**



CD/19856.14548-68